

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 9/2026 - PMA/GAB

Em 13 de março de 2026.

À SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
VEREADORA ANDREIA REZENDE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhora Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 001/2026, que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos professores de todos os níveis da Rede Municipal de Ensino de Anápolis, conforme previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

É com grande responsabilidade que submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Ordinária que visa promover o reajuste da remuneração dos professores da Rede Municipal de Ensino, no âmbito das tratativas referentes à data-base da categoria no exercício de 2026.

A valorização dos profissionais da educação constitui diretriz fundamental da política pública educacional, encontrando respaldo no art. 206 da Constituição Federal, que estabelece a valorização dos profissionais da educação escolar como princípio basilar da educação nacional.

Nesse contexto, o projeto propõe a concessão de **reajuste remuneratório no percentual total de 5,4%**, a ser implementado de forma escalonada ao longo do exercício de 2026, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- **2,26% a partir de 1º de março de 2026;**
- **2% a partir de 1º de agosto de 2026;**
- **1,14% a partir de 1º de novembro de 2026.**

Importante destacar que o escalonamento do reajuste foi estruturado de modo a assegurar equilíbrio financeiro e responsabilidade fiscal, permitindo à Administração Municipal compatibilizar a valorização da categoria com a capacidade orçamentária do Município.

Ressalta-se, ainda, que o reajuste proposto integra a política remuneratória da Administração Municipal voltada à valorização dos profissionais da educação, respeitando os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

Cumprе registrar que a proposição foi instruída com estudo de impacto financeiro e análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município, garantindo a observância das exigências legais

aplicáveis à concessão de reajustes remuneratórios no âmbito da Administração Pública.

Diante da relevância da matéria para a valorização dos profissionais da educação e para o fortalecimento da política educacional do Município de Anápolis, submetemos o presente Projeto de Lei Ordinária à apreciação dessa Casa Legislativa.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a apreciação e aprovação da presente proposição, solicitando, se possível, sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 16/03/2026, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2273668** e o código CRC **1D575971**.

01125.00000364/2026-20

2273668v4

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura -
- www.anapolis.go.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Despacho Nº 526/2026 - SEMEC/CHGAB

Em 13 de março de 2026.

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a concessão de reajuste remuneratório aos professores de todos os níveis da Rede Municipal de Ensino, no âmbito das tratativas relativas à data-base da categoria no exercício de 2026.

Os autos foram submetidos à análise da Procuradoria-Geral do Município, que se manifestou por meio do Parecer nº 14/2026 – PGM/GAB 2271076, no qual foram apresentadas considerações de natureza jurídica acerca da regularidade da iniciativa legislativa e recomendações quanto à observância dos limites constitucionais e legais aplicáveis à matéria, em especial no que se refere aos aspectos de responsabilidade fiscal.

Em atendimento à recomendação constante do referido parecer, consta nos autos o Despacho nº 66/2026 – SEMAD/DIRFP 2270377, por meio do qual a Diretoria de Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Inovação apresentou o respectivo estudo de impacto financeiro decorrente da implementação do reajuste proposto.

Após análise das informações constantes nos autos, especialmente do estudo técnico apresentado pela área competente, verifica-se que a despesa decorrente da medida encontra-se compatível com a capacidade orçamentária e financeira do Município, não implicando ultrapassagem do limite prudencial de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, esta Secretaria Municipal de Economia manifesta-se pela adequação orçamentária e financeira da proposta, não havendo óbice, sob o aspecto fiscal, à continuidade da tramitação da matéria.

Atenciosamente,

MARCELO OLIMPIO CARNEIRO TAVARES
Secretário Municipal de Economia



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Olimpio Carneiro Tavares, Secretario(a)**, em 13/03/2026, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2273297** e o código CRC **D9889AA6**.

01125.00000364/2026-20

2273297v7

Avenida Brasil n. 200 - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura - -
www.anapolis.go.gov.br

PROJETO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2026

Dispõe sobre o Reajuste da Remuneração dos professores de todos os níveis da Rede Municipal de Ensino, conforme disposto no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedido reajuste de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) sobre a remuneração dos professores de todos os níveis da Rede Municipal de Ensino de Anápolis, observadas as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal e demais normas aplicáveis.

§1º O reajuste previsto no caput será implementado de forma escalonada no exercício de 2026, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

I – 2,26% (dois inteiros e vinte e seis centésimos por cento), com incidência a partir de 1º de março de 2026;

II – 2% (dois por cento), com incidência a partir de 1º de agosto de 2026;

III – 1,14% (um inteiro e quatorze centésimos por cento), com incidência a partir de 1º de novembro de 2026.

§2º Os percentuais previstos no §1º correspondem a parcelas do reajuste total estabelecido no caput e serão aplicados sempre sobre a remuneração vigente em dezembro de 2025, não possuindo caráter cumulativo entre si.

§3º A aplicação do reajuste observará as faixas, níveis, classes e demais critérios remuneratórios previstos na legislação municipal que disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério.

§4º Os valores retroativos eventualmente devidos em razão da implementação do reajuste previsto nesta Lei serão pagos de forma escalonada no segundo semestre de 2026, conforme cronograma a ser definido por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 2º A data-base para o reajuste anual dos salários dos professores da Rede Municipal de Ensino será o mês de janeiro, conforme estabelecido pela legislação municipal.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências administrativas necessárias à implementação das disposições desta Lei Ordinária, inclusive quanto à adequação das folhas de pagamento e aos registros funcionais pertinentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Ordinária correrão à conta das dotações

orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros nos termos do escalonamento previsto no art. 1º desta Lei.

Márcio Aurélio Corrêa
Prefeito de Anápolis



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 24/03/2026, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2299759** e o código CRC **BA1D0D19**.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Senadora Cláudia Nêcio

EM 25 / 03 / 2026

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ,

PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Projeto de Lei Ordinária 051/2026
Comissão Conjunta.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DE TODOS OS NÍVEIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME DISPOSTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos professores da rede municipal de ensino de Anápolis, fixando o percentual total de 5,4%, a ser implementado de forma escalonada ao longo do exercício de 2026, além de disciplinar aspectos operacionais para sua execução.

O reajuste será implementado de forma escalonada no exercício de 2026, conforme previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal, além de estabelecer providências correlatas à sua execução.

A proposição encontra-se acompanhada de exposição de motivos, parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e estudo de impacto financeiro elaborado pelos órgãos técnicos competentes, com manifestação expressa da Secretaria Municipal de Economia quanto à compatibilidade da despesa com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa. Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - competência legislativa.



A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

A matéria trata de regime jurídico e remuneração de servidores públicos, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Anápolis.

No aspecto material, o projeto encontra respaldo no art. 206 da Constituição Federal, que estabelece a valorização dos profissionais da educação como princípio da educação nacional, legitimando a adoção de políticas públicas voltadas à recomposição remuneratória da categoria.

Quanto ao reajuste proposto, observa-se que o percentual de 5,4% será implementado de forma escalonada, medida que se revela juridicamente válida e compatível com a discricionariedade administrativa, especialmente quando fundamentada na necessidade de equilíbrio fiscal. O escalonamento não afronta o ordenamento jurídico, desde que respeitados os limites legais e acompanhado de justificativa idônea, como ocorre no presente caso.

No que tange à responsabilidade fiscal, verifica-se que o projeto foi instruído com estudo de impacto financeiro, atendendo às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ademais, há manifestação expressa da Secretaria Municipal de Economia no sentido de que a despesa é compatível com a capacidade orçamentária do Município e não implica extrapolação dos limites de despesa com pessoal.

Ressalte-se, ainda, que o pagamento de valores retroativos de forma escalonada, condicionado à disponibilidade orçamentária, encontra respaldo na jurisprudência e na prática administrativa, não configurando ilegalidade, mas sim medida de prudência fiscal.

2.2 - Iniciativa.

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo e versa sobre a remuneração dos servidores. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito



da competência de gestão do Executivo Municipal, configurando iniciativa adequada e privativa do Prefeito, nos termos do art. 54, II da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

[...]

II- fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;

A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria atinente ao regime jurídico e à remuneração de servidores públicos, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal. Referido dispositivo é de observância obrigatória pelos entes federativos, em razão do princípio da simetria, encontrando-se igualmente reproduzido na Lei Orgânica do Município (Art. 54, II). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete exclusivamente ao Executivo a deflagração do processo legislativo em matérias dessa natureza.

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa.

2.3 - Técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e coerente, observando, de modo geral, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos encontram-se estruturados de forma lógica, com adequada organização em artigos e parágrafos, permitindo a fácil compreensão do conteúdo normativo e de seus efeitos jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada, com articulação clara entre os dispositivos, definição precisa do percentual de reajuste, forma de implementação e efeitos financeiros. Os parágrafos do art. 1º detalham corretamente o escalonamento, evitando interpretações ambíguas, especialmente ao esclarecer que os percentuais não são cumulativos.

Não se identificam, portanto, inconsistências formais que obstem o regular prosseguimento da proposição, estando o projeto, sob o aspecto da técnica legislativa, apto à tramitação. A redação apresenta organização sistemática adequada, com divisão por capítulos, princípios, diretrizes e disposições finais.



3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 051/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 051/2026.

É o parecer.

Anápolis, _____ de _____ de 2026.

Vereador(a) Relator(a)



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 051 / 2026

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

(☒) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(☒) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(☐) FAVORÁVEL A MATÉRIA (☐) CONTRA A MATÉRIA

(☐) ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO (☐) PRESIDENTE

[☐] ALEX MARTINS

[☐] ANANIAS JÚNIOR

[☐] ANDREIA REZENDE

[☐] CABO FRED CAIXETA

[☐] CAPITÃ ELIZETE

[☐] CLEIDE HILARIO

[☐] DOMINGOS PAULA

[☐] ELIAS DO NANA

[☐] FREDERICO GODOY

[☐] JAKSON CHARLES

[☐] JEAN CARLOS

[☐] JOÃO DA LUZ

[☐] JOSÉ FERNANDES

[☐] LEITÃO DO SINDICATO

[☐] LUZIMAR SILVA

[☐] NILSON SOUSA

[☐] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[☐] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[☐] REAMILTON DO AUTISMO

[☐] RIMET JULES

[☐] SELIANE DA SOS

[☐] THAÍS SOUZA

[☐] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 22

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 22

Aprovado em 2ª votação

À sanção
Em 24/03/2026

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 051 / 2026

(☒) PRIMEIRA VOTAÇÃO

(☐) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

(☐) ÚNICA VOTAÇÃO

(☐) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

(☐) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

(☐) EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

(☐) NOMINAL

(☒) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(☒) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

(☐) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

(☐) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(☐) FAVORÁVEL A MATÉRIA (☐) CONTRA A MATÉRIA

(☐) ABSTENÇÃO (☐) AUSENTE NA VOTAÇÃO (☐) PRESIDENTE

[☐] ALEX MARTINS

[☐] ANANIAS JÚNIOR

[☐] ANDREIA REZENDE

[☐] CABO FRED CAIXETA

[☐] CAPITÃ ELIZETE

[☐] CLEIDE HILARIO

[☐] DOMINGOS PAULA

[☐] ELIAS DO NANA

[☐] FREDERICO GODOY

[☐] JAKSON CHARLES

[☐] JEAN CARLOS

[☐] JOÃO DA LUZ

[☐] JOSÉ FERNANDES

[☐] LEITÃO DO SINDICATO

[☐] LUZIMAR SILVA

[☐] NILSON SOUSA

[☐] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[☐] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[☐] REAMILTON DO AUTISMO

[☐] RIMET JULES

[☐] SELIANE DA SOS

[☐] THAÍS SOUZA

[☐] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 22

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 22

Aprovado em 1ª votação

Em

25/03/2026

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
@ f i